

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmº Sr

José Maury Coelho Oliveira

M.D. Secretário de Infraestrutura do Município de Novo Oriente/CE

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 05.016/2023

Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Licitante URBANA

Excelentíssimo Senhor,

ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na licitação com numeração em epígrafe, vem tempestivamente, por conduto de seu representante legal, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELLI, o que o faz com os seguintes fatos e fundamentos.

Preliminarmente um destaque. O Recurso Administrativo Apresentado pela URBANA tem a mesma disposição do recurso apresentado pela ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inclusive várias jurisprudências são similares, mesmo para situações distintas. Os itens 1, 2, 3, 4 e 5 dos dois recursos são quase idênticos. Possuem as mesmas disposições e apresentações. Destarte, algumas das argumentações indicadas na presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, são assemelhadas nas duas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

1. Da Questão da Não Apresentação de Declaração Formal Assinada – Inobservância ao Item 3.5.3

A Licitante URBANA **NÃO** apresenta corretamente declaração exigida no item 3.5.3, trazendo o documento para o mundo da licitação sem assinatura. A própria empresa assim reconhece a falha cometida justificando como sendo "erro de impressão".

Erro primário e crasso.

WEYNE PEREIRA DE
ARAÚJO:05058089351
89351

Assinado de forma digital por WEYNE PEREIRA DE ARAÚJO:05058089351
Dados: 2023.12.11 18:00:40 -03'00'

Quanto o item 3.5.3 indica que deve haver declaração formal, todos os aspectos do formalismo exigidos no item devem ser observados. A assinatura do documento é da essência do formalismo.

A Não apresentação da assinatura macula o conteúdo da declaração exigida no edital.

O Artigo 406 do CPC assim é apresentado:

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Senhor Secretário, analisando o artigo 406 do CPC acima apresentado, pode se modificar instrumento público por declaração formal, sem compromisso do conteúdo. Assim o artigo 406 do CPC dispõe, então, sobre os atos condicionados à apresentação de instrumento público. Documento e instrumento são conceitos distintos. E isto implica, então, em consequências à prova documental. Dessa maneira, quando a lei exigir instrumento público (documento formal) como substância do ato, ele será indispensável, ainda que haja outra prova, inclusive documental.

Neste sentido Daniel Amorim Assumpção Neves¹, no clássico Manual do Direito Processual Civil nos brinda com uma entendimento basilar que é pertinente ao caso presente: *“Não se trata de questão probatória, mas de requisito necessário para a validade do ato no plano do direito material, de modo que, sem o instrumento público (documento formal) no processo, o juiz não poderá considerar o ato provado porque antes disso deve considerá-lo como inválido”*.

A exteriorização dos fenômenos jurídicos (fatos, atos e negócios jurídicos) pode ser feita de diversas maneiras, mas, especificamente, os negócios jurídicos se exteriorizam pela forma de que se eles se revestem, por meio da qual eles se manifestam. A Licitante URBANA não observou a forma correta de proceder. A forma é parte integrante do negócio jurídico, fenômeno este que não é próprio da prova. Na prática, a falta de uma e de outra, por vezes, retira do negócio sua validade ou eficácia

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 782 (obs. Conteúdo entre parênteses de autoria da recorrente e não presente no original).

jurídica: a falta de forma priva o negócio de um requisito essencial; a falta de prova torna incerta sua existência (Giorgi. Obbligazioni²)

Da Declaração de MORADA NOVA...

A Licitante URBANA afirma no item 8 de seu recurso administrativo que o documento foi apresentado – nos termos exigidos, e tem a pachorra de apresentar a certidão na íntegra. Acontece que a Declaração é referente ao Município de MORADA NOVA, e não a Novo Oriente. Sinceramente os adjetivos que podem ser aplicados a uma situação como esta não são os melhores que se podem colacionar....

A Licitante URBANA, de forma pueril, arrima sua defesa no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93 (procedimento de diligências) e indica jurisprudências do TCU que não são pertinentes ao caso em tela.

As argumentações apresentadas pela URBANA para suprir a falha cometida são insubsistentes. O item 6.24 do edital CP nº 05.016/2023 indica a possibilidade de diligências por parte da Comissão, quando houver dúvidas quanto a procedimentos ou análise de documentos, o que **NÃO** é o caso, onde claramente há mácula a procedimento formal (não assinatura de documento) e onde a própria licitante URBANA reconhece sua falha na apresentação do documento exigido na habilitação.

Senhor Julgador, não há outro conduto à Comissão e a Vossa Excelência que não seja a manutenção da INABILITAÇÃO da Licitante URBANA.

2. Da Questão do Índice - Improcedência

A Licitante URBANA apresenta, também, recurso administrativo contra sua inabilitação, quanto ao item 3.5.4 alínea a.6.2) do edital. Argumenta que o índice está menor que o indicado pelo TCU em Acórdão.

Não procede a argumentação da Licitante URBANA.

² Visto em <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-212-titulo-v-da-prova-codigo-civil-comentado/1152960967> (11dezembro2023).

Quando do lançamento de um edital, é dever de qualquer licitante, ler o instrumento convocatório, e não concordando com os termos editalícios, impugná-lo. Este é o procedimento que a lei 8.666/93 indica. O Edital CP nº 05.016/2023, seguindo os ditames da lei de licitações, no seu item 16.3 permite que qualquer cidadão impugne os termos do edital, se estiverem em dissonância com a Lei.

No caso presente, o item 2.1.6 do edital, afirma que o interessado em participar deverá conhecer todas as condições do edital, e sua participação implica em aceitação dos termos do edital.

A Licitante URBANA apresentou sua documentação de habilitação sem nenhum questionamento à Comissão de Licitação ou ao Senhor Secretário, aceitando assim os termos editalícios. A Participação da Licitante URBANA se deu de forma plena.

Pertinente aqui duas observações:

Primeira – apresentaram-se para a licitação quatro empresas, destas, três licitantes cumpriram o que ditava o item 3.5.4 alínea a.6.2) do edital, ou seja 75% das empresas participantes obedeciam aos ditames editalícios quando ao índice questionado pela empresa Recorrente. Assim a argumentação de cerceamento por parte da URBANA não é consistente;

Segunda – Se a Comissão acolhesse a argumentação da URBANA, ou seja, alterasse o índice, deveria republicar o edital, como determina a Lei, o que não é o caso, já que não ocorreu nenhum questionamento aos edital por parte da URBANA e de nenhum outro licitante. Impertinente a argumentação da Recorrente URBANA.

3) Dos Pedidos

Pelo exposto, solicita-se a Vossa Excelência:

- 3.1. Que a licitante ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, tenha suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela licitante URBANA LIMPEZA e MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA acatado pela Douta Comissão, por ser tempestiva e pertinente;

- 3.2. Que a licitante URBANA LIMPEZA e MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, tenha confirmada sua **inabilitação**, por descumprimento aos itens 3.5.4 aliena a.6.2) e 3.5.3 do edital. O recurso da Licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA é inconsistente e os pontos suscitados nas contrarrazões da ATOS demonstram tal situação jurídica, inclusive na declaração apócrifa direcionada ao Município de Morada Nova. O julgamento de **INABILITAÇÃO** da Licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA deve ser mantida.
- 3.3. Que a licitante ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, seja comunicada, assim como os demais licitantes das respostas do Senhor Secretário às argumentações e pedidos externados nestas contrarrazões ao recurso administrativo.

Termos em que pede e espera o natural deferimento

Tabuleiro do Norte/CE, 11 de dezembro de 2023

WEYNE PEREIRA DE
ARAUJO:05058089351

Assinado de forma digital por WEYNE
PEREIRA DE ARAUJO:05058089351
Dados: 2023.12.11 17:59:54 -03'00'

ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 00.400.987/0001-31
WEYNE PEREIRA DE ARAÚJO
CPF Nº 050.580.893-51
Sócio Administrador